



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:290 — Determina que a comissão administrativa municipal do Barreiro seja constituída por cinco membros, um dos quais servirá de presidente.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 23:291 — Autoriza, mediante despacho ministerial, a aquisição de assinaturas dos carros eléctricos para uso dos funcionários dos serviços jurisdicionais de menores em Lisboa, Pôrto e Coimbra.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:292 — Regula a situação dos assalariados que se encontram exercendo os lugares de motoristas das lanchas de fiscalização da Alfândega do Pôrto.

Portaria n.º 7:724 — Reduz a 5 por cento, a começar em 15 de Dezembro corrente, a quantidade do valor em moeda estrangeira da exportação ou reexportação a entregar ao Banco de Portugal.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 23:293 — Torna extensiva a aplicação do artigo 14.º da lei n.º 1:452 aos cabos e soldados *chauffeurs* ou motociclistas do batalhão de automobilistas e aos cabos e soldados do grupo de especialistas que, depois de cumprida a obrigação de serviço, nêle continuam, aguardando readmissão.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:294 — Inscreve uma verba no orçamento destinada a um automóvel para o Centro de Aviação Naval de Aveiro.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:295 — Determina que o Gabinete de documentação de história diplomática portuguesa do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras de Lisboa passe a denominar-se Gabinete de documentação de história diplomática e consular portuguesa.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 23:296 — Aprova as instruções para determinar a depreciação dos trigos atacados pelo fungo e gorgulho.

Decreto-lei n.º 23:297 — Prorroga até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo estabelecido no artigo 3.º do decreto n.º 22:872 para manifesto de trigos.

Decreto-lei n.º 23:298 — Autoriza o Ministro da Agricultura a permitir a importação no corrente ano cerealífero do trigo exótico que se torne necessário para a boa regularização do abastecimento do distrito da Horta até à totalidade de 1:000 toneladas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 23:290

O decreto com força de lei n.º 11:875, de 13 de Julho de 1926, fixou o número de membros das comissões administrativas municipais dos concelhos de 3.ª classe em três.

Mais tarde o decreto com força de lei n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, permitiu que o número de membros fixado naquele decreto pudesse ser elevado em mais um para exercer ao mesmo tempo as funções de administrador do concelho e de simples vogal da câmara.

Atendendo a que o governador civil de Setúbal representou no sentido de a comissão administrativa do Município do Barreiro ser constituída por cinco membros;

Atendendo a que o concelho do Barreiro tem actualmente mais de 20:000 habitantes e a que só a vila do Barreiro tem cerca de 18:000;

Considerando que a nova classificação dos concelhos, de harmonia com o recenseamento da população de 1930, aguarda a promulgação do Código Administrativo;

Considerando que o número de vogais que actualmente constitue a comissão administrativa do Município do Barreiro é insuficiente para dar expediente aos serviços correntes pelos vários pelouros municipais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A comissão administrativa municipal do Barreiro será constituída por cinco membros, um dos quais servirá de presidente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Go-*

mes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Decreto-lei n.º 23:291

Considerando que a realização dos inquéritos e investigações para instrução dos processos organizados perante as tutorias centrais de infância e ainda os serviços de informação e vigilância dos menores obrigam os respectivos funcionários à constante utilização dos carros eléctricos como meio mais económico de transporte;

Considerando que o pagamento da passagem avulsa é mais dispendioso do que a aquisição de assinaturas periódicas para aproveitamento dos referidos carros;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada, mediante despacho ministerial, a aquisição de assinaturas dos carros eléctricos para uso dos funcionários dos serviços jurisdicionais de menores em Lisboa, Porto e Coimbra quando se mostre que tal forma de pagamento oferece vantagens e economia sobre o custo das passagens avulsas e sempre dentro das verbas orçamentais a tal fim destinadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:292

Considerando que nas alfândegas designadas no artigo 2.º do decreto n.º 23:134, de 14 de Outubro de 1933, se nota a omissão relativa à Alfândega do Porto;

Considerando que se torna necessário regular a situação dos assalariados que na data daquele decreto se encontravam a exercer na referida Alfândega os lugares de motoristas das lanchas da fiscalização, de forma a ficarem em condições idênticas aos das restantes casas fiscais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 2.º do decreto n.º 23:134, de 14 de Outubro de 1933, aplicar-se-á também aos assalariados legalmente habilitados que naquela data se encontravam exercendo os lugares de

motoristas das lanchas da fiscalização da Alfândega do Porto.

§ único. O salário diário fixado no artigo 3.º do decreto n.º 23:134 será abonado aos assalariados a que se refere este artigo a partir da data do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 7:724

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, declarar, para os devidos efeitos, de acordo com o conselho de administração do Banco de Portugal, que, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, é reduzida a 5 por cento, a começar em 15 de Dezembro corrente, a quantidade do valor em moeda estrangeira da exportação ou reexportação a entregar ao Banco de Portugal.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1933.—Pelo Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:293

Considerando que há vantagem em tornar extensiva a aplicação do artigo 14.º da lei n.º 1:452 aos cabos e soldados *chauffeurs* ou motociclistas do batalhão de automobilistas e aos cabos e soldados do grupo de especialistas que, depois de cumprida a obrigação de serviço, nele continuam, aguardando readmissão, por darem maior garantia na conservação do material a seu cargo do que outras praças que de novo se alistam;

Considerando que dessa medida nenhum aumento de despesa resulta para a Fazenda Nacional, visto limitar-se o abono ao mesmo número de praças que estava fixado anteriormente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas aos cabos e soldados *chauffeurs* ou motociclistas do batalhão de automobilistas e aos cabos e soldados do grupo de especialistas, quando readmitidos, ou que, depois de cumprida a sua obrigação de serviço, nele sejam autorizados a continuar, aguardando readmissão, sob proposta fundamentada dos respectivos comandantes, as disposições do artigo 14.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

Art. 2.º O número de praças abrangidas pelo artigo antecedente e a quem pode ser feito o abono referido no artigo 14.º da citada lei é limitado:

No batalhão de automobilistas, a dezassete *chauffeurs* e seis motociclistas;